

COMISSÃO DE LICITAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL – PREFEITURA COMPARTILHAMENTO

PROCESSO Nº : 741167/24
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1050/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Artigo 313, § 4º, do Regimento Interno. Acórdão nº 2298/19-STP. Força normativa. Decisão prolatada com suporte na revogada Lei nº 8.666/93. Matéria inalterada pela Lei nº 14.133/21. Entendimento mantido. Ciência ao interessado e extinção do processo sem julgamento de mérito.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Agenor Cordeiro de Cristo, Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, por meio da qual submete a este Tribunal os questionamentos a seguir transcritos:

A Câmara municipal poderia utilizar da mesma Comissão de Licitações do Município (prefeitura), para realizar os procedimentos licitatórios?
Caso afirmativo, o ato para viabilizar essa situação, seria a elaboração de um projeto de lei, referindo-se a comissão de licitação do município para efetuar os procedimentos necessários da Câmara Municipal?

Após informações da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça nº 08), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização certificou que *há impactos em sistemas* ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), decorrentes da resposta relacionada à situação em questão, o que a motivou a solicitar que, depois de julgada, regressem os autos à unidade para ciência e eventuais encaminhamentos às demais unidades técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 624/25 (peça nº 13), depois de traçar detalhada linha comparativa entre a antiga e a nova lei de licitações sobre a matéria em epígrafe, conclui que a decisão exarada no ACÓRDÃO Nº 2298/19 - Tribunal Pleno com força normativa permanece vigente e esboçou juízo no sentido de que a Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

Na mesma senda, o Parquet de Contas, no Parecer nº 51/25-PGC (peça nº 14), reafirmou o entendimento consolidado no Acórdão nº 2298/19 – Tribunal Pleno, que, embora tenha sido proferido sob a égide da Lei nº 8.666/93, mantém-se aplicável diante da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que não houve modificação substancial quanto à necessidade de preservar a independência funcional e a transparência dos procedimentos licitatórios, de modo que, em caráter excepcional, a Câmara Municipal poderá utilizar a comissão de contratação do Poder Executivo, bem como valer-se de servidores efetivos do Município com adequada qualificação para fiscalizar contratos, desde que observadas as exigências legais, incluindo a edição de lei municipal específica e a formalização da parceria por meio de termo de cooperação técnica, garantindo a segregação de funções e a autonomia administrativa dos Poderes.

É o relato.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A consulta em análise foi recebida pelo Despacho nº 1435/24-GCDA (peça nº 06) e devidamente instruída pelas unidades competentes.

Contudo, o corrente contexto se enquadra nos ditames do artigo 313, § 4º, do Regimento Interno, responsável por estabelecer que, em sede de consulta, quando se estiver diante de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

Ora, ainda que a Lei n.º 8.666/93 tenha sido revogada pela Lei nº 14.133/22, vislumbra-se que a resposta dada com força normativa à Consulta n.º 33235-4/17, consubstanciada no Acórdão nº 2298-19-STP, manteve-se inalterada, justamente por não haver alteração legislativa singular acerca do assunto, prevalecendo, portanto, a possibilidade de a Câmara Municipal se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

Assim, considerando que a votação em sessão se deu por unanimidade, considera-se atendido o quórum qualificado estatuído no artigo 316 do RI/TCE-PR, o que robustece a natureza de prejulgamento de tese, vinculante do exame de feitos futuros envolvendo o mesmo tema.

Desse modo, nos exatos termos do que preconiza o artigo 313, § 4º, do Regimento Interno, por se tratar de consulta de temática a respeito da qual o Tribunal já se pronunciou, impõe-se a extinção do expediente.

Ante o exposto, VOTO:

I - pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da existência de precedente com efeito normativo sobre o tema suscitado (Acórdão nº 2298/19-STP

- Consulta nº 33235-4/17), com fundamento no artigo 313, §4º, do Regimento Interno TCE/PR;

II - por encaminhá-lo à Diretoria de Protocolo para cientificação do interessado; e

III - após o trânsito em julgado, pelo encerramento e arquivamento junto à mesma unidade.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da existência de precedente com efeito normativo sobre o tema suscitado (Acórdão nº 2298/19-STP - Consulta nº 33235-4/17), com fundamento no artigo 313, §4º, do Regimento Interno TCE/PR;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para cientificação do interessado;

III - em seguida, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente